



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.004659/2006-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.305 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de abril de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MELNICK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/POA, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, afastar as preliminares de nulidade, e considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Após interpor recurso voluntário a este colegiado, a recorrente desistiu parcialmente da discussão dos créditos tributários discutidos neste processo, por meio dos Requerimentos de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo (Anexo I, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 – efls.1997-1998).

O Pedido de Parcelamento foi recebido pelo Serpro (fls.2002) em 11/09/2009.

Em 28/04/2011 os débitos objeto de desistência foram transferidos para o PAF 11080-722.806/2011-97, sendo este processo então encaminhado ao Carf, para julgamento.

Em 05/09/2011 foi encaminhado ao Carf, pela CAC/DRF/POA requerimento apresentado àquela central de atendimento ao contribuinte (de 31/08/2011), pelo qual a recorrente pleiteia a retificação dos débitos que expressamente constaram dos Requerimentos de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo, alegando que houve erro de seu departamento técnico na confecção dos formulários.

Em 16/12/2011 o contribuinte apresentou novo requerimento à DRF/POA pedindo a re-ratificação do pedido de desistência do recurso administrativo.

A DRF/POA remeteu os autos ao Carf, atestando que havia transferido os débitos para o PA 11080.722806/2011-97, e que não havia ainda efetuado a revisão da consolidação do parcelamento, tendo em vista indisponibilidade de sistemas (fl.2033).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, deve ser conhecido.

Há nestes autos questão prejudicial ao julgamento do mérito.

Ocorre que o contribuinte, ora recorrente, requereu a desistência parcial dos débitos aqui discutidos.

Posteriormente, requereu a retificação destes mesmos débitos, tema que ainda não mereceu consideração, pelo menos não de acordo com as provas acostadas aos autos.

A competência para decidir sobre retificação de débitos, relativamente à consolidação do parcelamento, nos termos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 é do titular da unidade da RFB com jurisdição no domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos do art. 20, I, “a”, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, na redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15/2010, *verbis*:

*Art. 20. Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos:*

*I - apreciar: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)*

*a) pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)*

De se ver que a matéria a ser julgada não está perfeitamente delimitada, sendo questão prejudicial decidir-se primeiro acerca do pedido de retificação de débitos solicitado pelo recorrente.

Assim, voto para converter o julgamento em diligência, para que a DRF/POA, após manifestar-se sobre o pedido feito pelo recorrente, no que tange à sua competência, acoste cópia da decisão final administrativa exarada quanto a esta matéria e devolva os autos a este colegiado para retomada deste julgamento.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator